



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11066/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Bento. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Requerimento de Medida Cautelar. Deferimento da tutela de urgência pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, ex vi do disposto no art. 18, IV, b do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Ratificação da decisão.

ACÓRDÃO – AC2– TC 02232/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11066/18, que trata da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2018, implementada pela Prefeitura Municipal de São Bento, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município, por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – 00026/18 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 11 de setembro de 2018.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial referente à análise da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2018, implementada pela Prefeitura Municipal de São Bento, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11066/18

O Corpo Técnico, após analisar o mencionado procedimento, emitiu o relatório de fls. 66/69 dos autos, concluindo pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2018, recomendando a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes do mencionado procedimento, nos termos da RPL nº 02/17, bem como a citação da autoridade responsável.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 74/77, pugnou pelo (a):

1. CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA, nos termos do art. 171 do Regimento Interno, dessa Colenda de Contas;
2. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA ACAUTELAR com vistas à suspensão do procedimento em comento, bem como do contrato dele decorrente, em razão do entendimento desse Tribunal de Contas, nos termos da Resolução RPL TC 02/2017, suspendendo pagamentos a serem realizados e, caso houve pagamentos que estes sejam ressarcidos ao erário público;
3. CITAÇÃO DO GESTOR, para que tome conhecimento do feito, para, querendo, se manifeste a respeito das inconformidades apontadas;
4. RECOMENDAÇÃO ao Responsável, para estrita observância da Lei das Licitações 8.666/93, pois sobre esta temática é incabível procedimento licitatório, como exposto na supracitada Resolução desse Egrégio Tribunal.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública, e Administrativa, mais especificamente em relação à Lei nº 8.666/93.

Trata-se de questão pacificada no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista a existência de inúmeros processos que analisam inexigibilidades de licitação implementadas por diversos municípios paraibanos, objetivando a contratação de escritório de advocacia para a recuperação de valores do FUNDEF.

Inclusive, encontra-se em pleno vigor determinação contida na Resolução RPL – TC 02/2017, emitida nos autos do Processo TC n.º 18058/16, que alcança todos os municípios paraibanos, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11066/18

“1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito;”

Dessa forma, considerando as diversas irregularidades constatadas pelo órgão técnico relativas à Inexigibilidade de Licitação nº 03/2018, quando da sua análise prévia, devidamente esmiuçadas no relatório técnico de fls. 66/69, que servem como fundamento para a presente decisão cautelar, bem como o risco da continuidade de tal procedimento por não se adequar aos parâmetros legais que regem a matéria;

Considerando que a continuidade do procedimento deflagrado pelo Município de São Bento pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos, relativos ao montante de créditos que poderão ser efetivamente recuperados;

Considerando as diversas decisões cautelares emitidas no âmbito desta Corte de Contas em processos que trataram da mesma matéria, bem como a determinação específica contida na Resolução RPL – TC 02/2017 (Processo TC n.º 18058/16);

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário;

DETERMINO, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

1. A expedição desta cautelar, visando suspender a Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2018, bem como do contrato dela decorrente, implementados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11066/18

pela Prefeitura Municipal de São Bento, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito;

2. A citação do Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Jarques Lucio da Silva II, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ante o exposto, diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário municipal, voto no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB referente a decisão singular DS2 TC 00026/18, pelo deferimento do pedido de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 11 de setembro de 2018.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 14:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 12:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 14:37



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO